

Prefeitura Municipal de Buerarema

Tomada de Preço



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO

TOMADA DE PREÇO Nº 006/2021

PARECERES SOBRE RECURSOS DAS LICITANTES RBR EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA, CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM, CABRÁLIA CONSTRUTORA LTDA e A S ALVES ENGENHARIA LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA PARA EXECUÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO DA RUA A NO BAIRRO SENHORA SANTANA.

ORIGEM: COMISSÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

I. RELATÓRIO

Considerações Preliminares.

Prima facie, impende registrar que toda manifestação jurídica expressa posição meramente opinativa sobre o processo licitatório *sub-examine*, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

Convém destacar que compete à assessoria jurídica Administrativa prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo incursionar-se em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador



Avenida Goes Calmon | 591 | Centro | Buerarema-Ba

buerarema.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Buerarema



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Ademais, sob tal entendimento, as manifestações da assessoria jurídica Administrativa são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica. Ou seja, o presente opinativo, como simples orientação jurídica, tem natureza não vinculante e visa auxiliar a Administração Pública na tomada das decisões que atendam primordialmente ao interesse público.

Para que esta Assessoria Jurídica procedesse à análise, foi encaminhado pelo Núcleo Técnico de Licitações e Contratos do Município de Buerarema, minuta de edital, ata da sessão e os recursos administrativos, encaminhados com o propósito de se aferir acerca da observância das formalidades legais no resultado do certame, da procedência ou não das irresignações.

A Prefeitura Municipal de Buerarema realizou licitação pública, sob a modalidade de tomada de preços para: *“Contratação de empresa especializada de Engenharia e/ou Arquitetura para execução da Pavimentação da Rua A no Bairro Senhora Santana”*.

Em 17 de agosto de 2021, às 14:00 horas, na sala de licitações do Município de Buerarema, realizou-se a sessão pública da TP sob análise. Após o preâmbulo em que se identificou os participantes, inclusive com representantes presentes ou não, seguiu-se a abertura dos envelopes contendo a documentação relativa a habilitação das licitantes com análises recíprocas, verificando-se, conforme anotação em ata, ora parcialmente transcrita, um acervo de imputações que foram saneadas pela Presidente da Comissão, da seguinte maneira:



Prefeitura Municipal de Buerarema



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

***Sobre a Empresa RBR EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ:
12.357.209/0001-96:***

- A representante da empresa ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA, alegou que a empresa apresentou certidão do CREA desatualizada, ficando assim inválida, por haver apresentado alterações posteriores em seu CNAE e não ter sido informada ao CREA. Na própria certidão contém o texto que, qualquer alteração feita e não incluída torna a mesma inválida, conforme Resolução nº 1.121 de Dezembro de 2019.

- O representante da empresa N & V CONSTRUTORA LTDA, alegou que a empresa não apresentou Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do responsável técnico Fabrício Dantas Bezerra, descumprindo assim o item 12.3, letra a do Edital. Alegou ainda que nenhuma das CATS da Engenheira Elilma Pereira Alves Teodoro estão acompanhadas dos Atestados registrados no CREA.

A Decisão da Comissão foi por acatar as alegações, inabilitando assim a empresa RBR EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 12.357.209/0001-96.

***Sobre a Empresa N & V CONSTRUTORA LTDA CNPJ:
09.613.099/0001-71:***

- A representante da empresa ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA alegou que a empresa não apresentou CAT compatível com o objeto da licitação, descumprindo o item 12.3, letra b do Edital.



Prefeitura Municipal de Buerarema



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A Decisão da Comissão, após consulta a Assessoria de Engenharia do Município, foi por não acatar a alegação por ter a empresa apresentado execução de objeto com complexidade técnica maior que a do objeto licitado ficando assim a questão sanada.

Sobre a Empresa SAGITÁRIO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 37.791.470/0001-20, não houve alegações.

Sobre a Empresa S ALVES ENGENHARIA LTDA CNPJ: 30.576.446/0001-20:

- A Representante da empresa SAGITÁRIO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, alegou que os índices contábeis apresentados pela empresa estão assinados apenas pelo Sócio, faltando a assinatura de forma escrita ou digital do Contador.

A Decisão da Comissão foi por aceitar a alegação, por observar que todos os demais documentos do Balanço estarem assinados por ambos e apenas os Índices não constam a assinatura do responsável contábil, o que deixa dúvidas sobre a responsabilidade do cálculo dos índices apresentados. Fica assim a empresa S ALVES ENGENHARIA LTDA inabilitada.

Sobre a Empresa ÁGATHA CONSTRUTORA & PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ME CNPJ: 00.794.379/0001-59, não houve alegações.

Sobre a Empresa G R S SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI CNPJ: 17.909.903/0001-92:



Prefeitura Municipal de Buerarema



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- A representante da empresa SAGITÁRIO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, alegou que em seu Balanço Patrimonial está faltando a página 15 das notas explicativas ficando assim incompleta a apresentação do Balanço.
- Alegou ainda que no Balanço apresentado pela empresa de 2020, consta um capital no valor de R\$ 1.420.000,00 (um milhão quatrocentos e vinte mil), mas desde 09/09/2020, mesmo ano do exercício, o capital já era de R\$ 2.0000,000 (dois milhões)
- Alegou ainda que no Balanço em geral existem divergências do valor referente ao resultado do exercício. O Patrimônio Líquido apresenta um valor de R\$ 876.796,07 (oitocentos e setenta e seis mil setecentos e noventa e seis reais e sete centavos) e no DRE já informa R\$ 947.236,07 (novecentos e quarenta e sete mil duzentos e trinta e seis reais e sete centavos) e no Livro Diário já tem o valor de R\$ 884.607,97 (oitocentos e oitenta e quatro mil seiscentos e sete reais e noventa e sete centavos).
- Alegou ainda que o índice de endividamento apresentado pela empresa é igual a 1, descumprindo o solicitado em edital que é de 0,5.
- Alegou ainda que nos índices financeiros os valores apresentados para ativos e passivos estão totalmente divergentes dos apresentados no Balanço Patrimonial.
- Alegou ainda que as CATS apresentadas pela empresa não são compatíveis com o objeto da licitação descumprindo o item 12.3, letra b do Edital.
- Alegou ainda que a empresa apresentou Garantia do Município de Camacã, referente a outro certame.



Prefeitura Municipal de Buerarema



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A Decisão da Comissão foi por inabilitar a empresa pelo fato de a garantia apresentada não ter sido feita para o referido certame descumprindo assim o item 12.4, inciso II do edital que exigia tal apresentação, ficando assim a empresa G R S SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI inabilitada.

***Sobre a Empresa L S SENA CONSTRUTORA EIRELI CNPJ:
19.156.914/0001-74:***

- A representante da empresa ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA alegou que o sócio da empresa Lucas dos Santos Sena, consta na lista de recebedores de Auxílio Emergencial do Governo Federal, o que torna duvidosa a capacidade da empresa.

A Decisão da Comissão foi por inabilitar a empresa L S SENA CONSTRUTORA EIRELI com base no princípio da Moralidade, que trata-se de um princípio que impõe aos agentes públicos o dever de observância da moralidade administrativa. O princípio jurídico da moralidade exige respeito a padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade na prática diária de boa administração.

***Sobre a Empresa ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA CNPJ:
26.737.483/0001-03:***

- O representante da empresa N & V CONSTRUTORA LTDA alegou que a empresa não apresentou Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do responsável técnico Guilherme Malta Vasconcelos, descumprindo assim o item 12.3, letra a do Edital. A representante da empresa ORDF alegou que não haveria a necessidade da apresentação dessa certidão por ser o Engenheiro Ambiental e não Civil.



Prefeitura Municipal de Buerarema



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A Decisão da Comissão, após consulta a Assessoria de Engenharia do Município, foi por manter a empresa habilitada, pois a relevância está na apresentação da Certidão do Engenheiro Civil.

***Sobre a Empresa CABRÁLIA CONSTRUTORA LTDA CNPJ:
22.547.432/0001-50:***

- A representante da empresa SAGITÁRIO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, alegou a que a empresa CABRALIA CONSTRUTORA LTDA, em sua DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) consta que a partir de 01/09/2020, a empresa passou a ter a sua tributação de forma normal sendo excluída do Simples Nacional. Sendo assim, a mesma deveria apresentar seu balanço em forma de SPEED, seguindo a instrução normativa da RFB nº 2003 de 18/01/2021.

A Decisão da Comissão foi por acatar a alegação e inabilitar a empresa CABRÁLIA CONSTRUTORA LTDA, pois em consulta constatou-se que a mesma não se enquadra mais no Simples Nacional, portanto deveria cumprir a referida instrução normativa na apresentação de seu Balanço.

***Sobre a Empresa CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI CNPJ:
22.864.478/0001-03:***

- O representante da empresa N & V CONSTRUTORA LTDA, alegou que nenhum dos atestados técnicos apresentados pela empresa demonstram objeto compatível com o objeto da licitação.

- A representante da empresa ORDF alegou que a empresa passou a ter a sua tributação de forma normal sendo excluída do Simples



Prefeitura Municipal de Buerarema



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nacional. Sendo assim, a mesma deveria apresentar seu balanço em forma de SPEED, seguindo a instrução normativa da RFB nº 2003 de 18/01/2021.

A Decisão da Comissão foi por não acatar a alegação por ter a empresa apresentado execução de objeto com complexidade técnica maior que a do objeto licitado ficando assim a questão sanada. Mas acatou a alegação quanto ao Balanço, pois em consulta constatou-se que a mesma não se enquadra mais no Simples Nacional, portanto deveria cumprir a referida instrução normativa na apresentação de seu Balanço, ficando assim a empresa inabilitada.

Portanto, ficaram habilitadas para a próxima fase, apenas as empresas:

N & V CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 09.613.099/0001-71

***SAGITÁRIO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ:
37.791.470/0001-20***

***ÁGATHA CONSTRUTORA & PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ME
CNPJ: 00.794.379/0001-59***

***ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA CNPJ:
26.737.483/0001-03***

Manifestaram a intenção de interpor recurso das decisões da Comissão as Empresas: RBR EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 12.357.209/0001-96, S ALVES ENGENHARIA LTDA CNPJ: 30.576.446/0001-20, CABRÁLIA CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 22.547.432/0001-50 e CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI CNPJ: 22.864.478/0001-03.



Prefeitura Municipal de Buerarema



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diante da intenção de recorrer de algumas licitantes, suspendeu-se o ato, concedendo-se prazo para apresentação dos termos recursais.

Em sucedâneo apresentaram recurso as seguintes empresas: **RBR EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA, CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM, CABRÁLIA CONSTRUTORA LTDA e A S ALVES ENGENHARIA LTDA.**

É o breve relatório. Passo a analisar as hipóteses.

2. DA TEMPESTIVIDADE.

De súbito deve-se reconhecer a tempestividade de apresentação de todos os recursos, uma vez que apresentados no quinquídio prazal e até o dia 24 de agosto, estando aptos para conhecimento e deliberação, a teor do que encarta a Lei 8.666/93.

3. DO PLEXO JURÍDICO

Decerto, a realização de certame se presta a selecionar, sob aspectos ontológicos, a proposta mais vantajosa para a administração pública. Esse conjunto sistemático de atos possui regramento que, uma vez violado, pode macular o resultado de forma intransponível. Pode, porquanto, certos defeitos, dada a estrutura instrumental do certame, serem suprido por diligências de colmatção, sempre tendo por norte, a seleção da empresa que oferte, no caso do critério "menor preço", o menor valor para a execução do serviço ou para a tradição em favor da administração, do produto em aquisição.

A Administração não poderá fazer exigências indevidas ou impertinentes para a habilitação do licitante, sob pena de restringir o aspecto de



Prefeitura Municipal de Buerarema



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

competição que deve prevalecer no certame. A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que este *“somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”* (ar. 37 XXI).

Com tal esboço, o objetivo das licitações públicas, impende repisar, caracteriza ato administrativo formal, assegurado a todos quantos participem o direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na Lei 8.666/93 e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

3.2 Do Recurso da Empresa **RBR EMPREENDIMENTOS LTDA**

Imputou-se a licitante RBR Empreendimentos LTDA ter infringido o edital licitatório, quando deixou de apresentar Certidão do CREA válida, sem que as respectivas alterações no seu CNAE fossem informadas ao CREA, que vincula a validade desta a exatidão destas informações, conforme Resolução nº 1.121 de Dezembro de 2019.

Ademais, compeliu-se à licitante, a não apresentação da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do responsável técnico Fabrício Dantas Bezerra, descumprindo, com efeito, o **item 12.3, letra a do Edital**, bem assim, que nenhuma das CATS da Engenheira Elilma Pereira Alves Teodoro foram acompanhadas dos consecutivos Atestados registrados no CREA.

Em sua peça recursal a licitante sustenta que documentos como os listados acima não podem ser requeridos em fase classificatória, que tal exigência perfaz critério restritivo, que a suposta *“desatualização”* da certidão constitui um critério subjetivo aplicado pela comissão de licitação que não encontra respaldo legal no Edital e, por fim, que não procede a



Prefeitura Municipal de Buerarema



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

alegação de que não possui profissional técnico pertencente em seus quadros, com a expertise e habilitação necessárias para execução da obra, e, por fim, requer a procedência do recurso manejado para o fim de revogar a decisão administrativa e ver-se classificada para a fase do julgamento das propostas.

Nos procedimentos licitatórios, além dos princípios declinados alhures, a Administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no edital, necessários ao atendimento do interesse público.

Em razão do interesse público e para resguardar a boa execução dos serviços contratados, a administração pública pode fazer certas exigências, como a apresentação de profissional habilitado, com expertise comprovada, além, obvio, do acervo documental como registros em entidades profissionais e de classe, por exemplo.

Nesse sentido, impende salientar que, no tocante ao momento para verificação da qualificação e habilitação técnica e jurídica das licitantes está em perfeita consonância com o rito licitatório, tendo sido exigido a apresentação de envelopes distintos com o acervo documental de habilitação e comprovação jurídica e técnica, bem assim das propostas para execução do serviço, inexistindo qualquer obstáculo.

No tocante a Certidão do CREA, a Resolução nº 1.121 de 13 de dezembro de 2021 do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, deixa evidente a sua exigência¹, assim como impõe a atualização em caso de alteração na empresa, senão vejamos:

¹ Da Definição e da Obrigatoriedade

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.



Prefeitura Municipal de Buerarema



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

- I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;**
- II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;**
- III - alteração de responsável técnico; ou**
- IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.**

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Quanto a CAT da profissional indicada, esta foi apresentada sem os respectivos atestados

A luz do imposto, não merece prosperar as alegações da recorrente, eis que desvincilhada do arcabouço técnico necessário para a participação no certame, em flagrante violação ao instrumento editalício, o que viola o item 12.3 do edital.

3.3 Do Recurso da empresa **A S ALVES ENGENHARIA**

A empresa A S Alves Engenharia aduz que foi inabilitada para o certame, em razão de não ter apresentado informações contábeis devidamente firmadas por contador.

A seu favor alega que outros documentos, como o Balanço da empresa, integrante dos autos licitatórios, comprovam tais informações, e, ao final, requer a procedência do recurso manejado para o fim de revogar a decisão administrativa e ver-se classificada para a fase do julgamento das propostas.

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.



Prefeitura Municipal de Buerarema



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A Presidente da Comissão relatou que foi consultada o setor de contabilidade da prefeitura, durante a própria sessão do certame, que esclareceu que as informações sem a devida chancela do contador não estão claras no balanço da empresa.

Os documentos para terem validade jurídica devem estar assinados por seus autores, de sorte que, um documento contábel, com apresentação do nome do responsável técnico contabilista, sem a assinatura física ou digital deste, nada mais é que um documento apócrifo, portanto, sem validade e eficácia jurídica.

Sob tal aspecto, não merece prosperar, a nosso ver, o recurso ofertado pela A S Alves Engenharia.

3.4 Recurso da empresa **Cabrália Construtora LTDA**

Sustentou-se contra a empresa Cabrália Construtora que esta, por não mais se enquadrar no Simples Nacional, deveria apresentar os seus registros contábeis na forma denominada SPED, que consubstancia um Sistema Público de Escrituração Digital.

Em sua defesa a empresa relata que apresentou balanço constando das informações necessárias as apurações previstas em edital e que está isenta de apresentar as informações em meios digitais SPED ou ECD por estar classificada como empresa com tributação baseada no lucro presumido, e, em derradeiro, requer a procedência do recurso manejado para o fim de revogar a decisão administrativa e ver-se classificada para a fase do julgamento das propostas.



Prefeitura Municipal de Buerarema



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Discorre, ademais, sobre princípios que norteiam o certame licitatório, sobre o excesso de formalismo e a possibilidade de realização de diligência esclarecedora.

Nos termos da Lei 8.666/93, o balanço refere-se ao último exercício social, o que leva a crer que exercício relaciona-se ao período anual.

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”.

Conforme previsto na Lei Federal nº 10.406/02 (Novo Código Civil), o artigo 1.179 do Código Civil parece ter esgotado o assunto:

“Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico”.

O Balanço parcial, além de não previsto nos citados artigos, não permite o levantamento de índices contábeis de forma anual. Vale dizer, é possível que a empresa tenha condições de atender a exigência de índices previstos do edital no balanço do primeiro trimestre, e não o tenha no balanço trimestral do último



Prefeitura Municipal de Buerarema



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

período, fato que traria uma considerável dificuldade para julgar a capacidade econômico-financeira da empresa.

Dessa feita, para fins de participação em procedimentos licitatórios e, sobretudo, para atendimento ao artigo 31, I, da Lei 8.666/93, entendo que o Balanço Patrimonial deverá ter apuração referente a período não inferior a 12 meses. A exceção, pertence à empresa criada a menos de 12 meses, cuja condição a permite apresentar uma “balanço de abertura” com período de apuração inferior a 1 ano.

Mas, e quanto a forma denominada SPED? Em verdade não há a determinação de inscrição obrigatória nesse sistema, sendo, entretanto, obrigatória, para empresas que não componham o sistema denominado Simples Nacional a apresentação de sua escrituração na forma ECD – Escrituração Contábil Digital, que é obrigatória na forma da **INSTRUÇÃO NORMATIVA da RECEITA FEDERAL Nº 2.003, DE 18 DE JANEIRO DE 2021.**

A citada instrução assinala no seu artigo 3º:

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional,



Prefeitura Municipal de Buerarema



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil;

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e

VI - à entidade Itaipu Binacional, tendo em vista o disposto no art. XII do Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973.

Por tudo quanto exposto acima, entendemos pela procedência do recurso apresentado pela licitante CABRÁLIA CONSTRUTORA LTDA.

3.5 Do Recurso apresentado pela empresa **CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI**

Em face da licitante CONSGTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI avocou-se a infrigência da não apresentação de atestados de capacidade técnica para o objeto do certame, o que foi de pronto saneado pela Comissão de Licitação, assim como a não apresentação de escrituração contábil na forma ECD.

Sua argumentação correlata discorre sobre o fato da empresa não estar obrigada a apresentar a escritura na forma ECD.

Ato contínuo, a recorrente avoca os princípios que norteiam o certame público para aquisição de produtos e serviços e, ao final, requer a



Prefeitura Municipal de Buerarema



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

procedência do recurso manejado para o fim de revogar a decisão administrativa e ver-se classificado para a fase do julgamento das propostas.

Nos termos da Lei 8.666/93, o balanço refere-se ao último exercício social, o que leva a crer que exercício relaciona-se ao período anual.

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”.

Conforme previsto na Lei Federal nº 10.406/02 (Novo Código Civil), o artigo 1.179 do Código Civil parece ter esgotado o assunto:

“Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico”.

O Balanço parcial, além de não previsto nos citados artigos, não permite o levantamento de índices contábeis de forma anual. Vale dizer, é possível que a empresa tenha condições de atender a exigência de índices previstos do edital no balanço do primeiro trimestre, e não o tenha no balanço trimestral do último período, fato que traria uma considerável dificuldade para julgar a capacidade econômico-financeira da empresa.



Prefeitura Municipal de Buerarema



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dessa feita, para fins de participação em procedimentos licitatórios e, sobretudo, para atendimento ao artigo 31, I, da Lei 8.666/93, entendo que o Balanço Patrimonial deverá ter apuração referente a período não inferior a 12 meses. A exceção, pertence à empresa criada a menos de 12 meses, cuja condição a permite apresentar uma “balanço de abertura” com período de apuração inferior há 1 ano.

Mas, e quanto a forma denominada SPED? Em verdade não há a determinação de inscrição obrigatória nesse sistema, sendo, entretanto, obrigatória, para empresas que não componham o sistema denominado Simples Nacional a apresentação de sua escrituração na forma ECD – Escrituração Contábil Digital, que é obrigatória na forma da **INSTRUÇÃO NORMATIVA da RECEITA FEDERAL Nº 2.003, DE 18 DE JANEIRO DE 2021.**

A citada instrução assinala no seu artigo 3º:

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro



Prefeitura Municipal de Buerarema



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil;

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e

VI - à entidade Itaipu Binacional, tendo em vista o disposto no art. XII do Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973.

Por tudo quanto exposto acima, entendemos pela procedência do recurso apresentado pela licitante CONSTRUTORA e SERVIÇOS ALVIM EIRELI.

4. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, firme nas razões acima ventiladas, s.m.j, conhecemos dos recursos interpostos em face da Tomada de Preços nº 006/2021, apresentados pelas empresas indicadas nesse parecer, para, no mérito, julgar improcedentes os recursos das empresas RBR EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA e A S Alves ENGENHARIA LTDA, mantendo a decisão de inabilitação da Comissão de Licitação; e julgar procedentes os recursos das empresas CABRÁLIA CONSTRUTORA LTDA E CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM, para reverter a decisão administrativa da douta Comissão de Licitação, tudo conforme os fundamentos acima declinados.



Prefeitura Municipal de Buerarema



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim opino, *sub censura*.

Buerarema, Bahia, 09 de Setembro de 2021.

Antonio Carlos Sarmiento Júnior

OAB/BA 18.001

